



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-06-18

SEB

=====
68 TC-028503/026/08

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e Pro-vias Comunicações Ltda. ME, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

Advogados: Antonio A. Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S. S. P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucia Helena Graziosi (OAB/SP nº 73.775), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Bruno Perandin de Mello (OAB/SP nº 296.126), Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº 129.996), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), Ubiratan Rocha Grosso (OAB/SP nº 143.059), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanham: TC-012903/026/08 e TC-013411/026/08.
=====

1. RELATÓRIO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA – URBES¹** (fls. 640/649), contra a r. Sentença², publicada por extrato no DOE de 03-09-16, que julgou irregulares os Termos Aditivos celebrados em 29-10-08³ e 12-05-09⁴, referentes ao **Contrato nº 25/08⁵**, de 18-04-08, decorrente da **Tomada de Preços nº 1/08⁶**, firmado com a **PRÓ-VIAS COMUNICAÇÕES LTDA. ME**, visando à instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, objetivando identificar vias e logradouros no Município de Sorocaba.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes.

Não obstante, o r. decisório conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de fls. 580/581.

Segundo o disposto na r. Sentença (fls. 632/637), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão da aplicação do princípio da acessoriedade.

1.2 A recorrente iniciou seu arrazoado defendendo que o emprego do princípio da acessoriedade não pode ser pautado simplesmente na existência de uma precedente manifestação de irregularidade do procedimento licitatório e decorrente contrato.

Asseverou que a licitação, o ajuste e os subseqüentes aditamentos devem obediência aos princípios que norteiam o sistema jurídico administrativo, a exemplo do da continuidade, “*o qual obriga o*

¹ Por meio de advogados regularmente constituídos.

² Exarada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

³ Finalidade: acréscimo quantitativo correspondente a 25% do valor total do contrato. Instrumento às fls. 567/568.

⁴ Finalidade: prorrogar a vigência do contrato por 30 (trinta) dias, a partir de 28-04-09, com vencimento previsto para 27-05-09. Instrumento à fl. 576.

⁵ Valor: R\$ 353.600,00. Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 28-04-08 (data de emissão da 1ª ordem de serviços e fornecimento).

⁶ CPL nº 78/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administrador Público a persistir na adoção das providências necessárias para o regular desencadeamento da prestação do serviço contratado”.

A respeito do assunto, citou trecho de doutrina.

Enfatizou, também, que o termo aditivo datado de 29-10-08 promoveu alterações no projeto, possibilitando a continuidade da execução do objeto contratado, em estrita observância à regra insculpida no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, ainda, que os aditamentos estão dotados de presunção de legalidade, que somente pode ser afastada diante de uma prova inequívoca de sua desconformidade com a lei.

Dessa forma, salientou que a alegação de que os termos aditivos são irregulares em função da incidência do princípio da acessoriedade não constitui motivo suficiente para abalar a presunção de legalidade e legitimidade dos instrumentos.

Acerca da presunção de legitimidade, mencionou excerto de doutrina.

Ao final, considerando a ausência de apontamentos desfavoráveis, desvinculados da acessoriedade, pleiteou o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada, para que sejam julgados regulares os termos aditivos.

1.3 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, exercido nos termos do Ato nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 655v).

1.4 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 657/658), entendendo que as *“irregularidades constatadas no contrato inicial, independentemente do momento, se antes ou depois da celebração dos atos acessórios, maculam os termos aditivos subsequentes”*, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

1.5 Finda a instrução, à vista do quanto requerido pela **URBES** (fls. 648/649), foi concedida vista dos autos, conforme despacho publicado no DOE de 17-05-18, tendo a interessada exercido o seu direito em 18-05-18⁷.

⁷ Fls. 660/662.



1.6 Ato seguinte, a **URBES**, ora recorrente, por intermédio do TC-006303/026/18, protocolado em 18-06-18, solicitou a retirada do processo de pauta para obtenção de vista e extração de cópias, no intuito de analisar os últimos pareceres técnicos.

Em virtude da ausência de manifestação dos órgãos técnicos e consultivos desta Corte após 18-05-18, ocasião na qual a interessada exerceu plenamente o seu direito, indefiro tal requerimento.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 A r. Sentença foi publicada no DOE de 03-09-16 e o recurso protocolado em 22-09-16. É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais foram insuficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Reconhecida a irregularidade da contratação inicial, igual ilicitude contagia as avenças subsequentes, ainda que ausentes quaisquer apontamentos desfavoráveis.

Nesse sentido, oportuna a reprodução de trecho de recente voto proferido nos autos do TC-000397/010/08⁸:

“Inconformismo perante decreto de irregularidade de termos aditivos acometidos por decisão condenatória definitiva não enseja reabertura de exame de mérito.

Sem embargo das razões oferecidas em recurso, há muito a acessoriedade é assunto pacificado, a dispensar, portanto,

⁸ Primeira Câmara, sessão de 24-04-18, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 12-05-18.

;

;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



maiores comentários, face assentada jurisprudência no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de instrumentos de alteração.

A propósito, cumpre apenas o registro de que o fato de a assinatura dos termos anteceder à de rejeição do certame e do contrato não impede, em absoluto, sejam os atos em exame alcançados pelos vícios que contaminaram o principal.

Em suma, impossível dar tratamento diverso a aditivos destinados a prorrogar vigência e alterar valores de ajuste irremediavelmente condenado.”

3.2 Ante do exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

